



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13629.002252/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.243 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente JOÃO MARTINS GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

O Contribuinte que receber rendimentos de trabalho não-assalariado pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, na forma e condições estabelecidas na legislação do imposto de renda.

A comprovação de despesas de livro-caixa, para fins de dedução na declaração de ajuste anual de IRPF, deve ser respaldada em documentos hábeis e idôneos. Na ausência destes, é procedente o lançamento com fulcro na glosa das despesas de livro-caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – n. 2006/606410031942013 – Ano-calendário:

2005 - no valor total de R\$ 34.991,20 – com fulcro em dedução indevida de despesas de livro-caixa.

Em 10 de julho de 2019, a 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção deste Conselho, entendeu por converter o julgamento em diligência, mediante a Resolução n. 2402-000.769, nos seguintes termos, extraídos do voto condutor:

[...]

Consta em declaração de ajuste anual que o recorrente auferiu R\$ 86.000,00 em rendimentos na prestação de serviços como profissional autônomo de contabilidade a pessoas jurídicas (inclusive junta documentos visando provar que de fato prestou serviços como perito judicial de contabilidade, fls 260 e seguintes), no entanto, o contribuinte não consigna em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), e tampouco foi localizado em DIRF, qualquer declaração de retenção de imposto de renda pela prestação de tais serviços.

Ao lado disso, o contribuinte declara em sua DAA, com base em livro caixa e outros documentos, que incorreu num total de despesas de R\$ 72.665,92 na prestação de tais serviços autônomos de contabilidade a pessoas físicas, sem apresentar qualquer rendimento relacionado a tal despesa.

Sobre a tributação da renda auferida na prestação de serviço nãoassalariado, dispõe o art. 68 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR decreto 9580/2018, assim como a sua versão anterior), que o contribuinte que perceber rendimento nesse tipo de atividade poderá deduzir de tais receitas as despesas de custeio pagas. Porém, o art. 68 dispõe que tais deduções serão limitas ao rendimento auferido no período:

Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição , e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput , inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários

correspondentes;

II – os emolumentos pagos a terceiros; e

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos e a despesas de arrendamento;

II – a despesas com locomoção e transporte, exceto na hipótese de representante comercial autônomo; e

III – em relação aos rendimentos a que se referem os art. 39 e art. 40 .

Art. 69. As deduções de que trata o art. 68 não poderão exceder à receita mensal da atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro do mesmo ano-calendário

(Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções porventura existente no final do ano calendário não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá escriturar as receitas e as despesas em Livro-caixa e comprovar a sua veracidade por meio de documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O livro-caixa de que trata o § 2º independerá de registro.

No caso em apreço, como já abordado, apesar de as circunstâncias indiciarem que pode de fato ter havido alguma percepção de rendimento ligado à atividade não assalariada exercida pelo contribuinte, não constam nos autos documentos de suporte provando o recebimento de qualquer valor em relação a tais serviços.

Assim, não obstante a área de atuação do recorrente exija maior objetividade na prestação de informações ao fisco, com fulcro na verdade real e no disposto do art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos e preste os seguintes esclarecimentos, julgados fundamentais ao deslinde do caso em apreço:

- 1) Intimar o recorrente a fornecer documentos de suporte que comprovem as receitas declaradas auferidas na atividade não-assalariada, inclusive mediante a juntada de planilha explicativa individualizada e totalizante das receitas e despesas mensais;
- 2) Emitir informação fiscal sobre as provas produzidas pelo recorrente, inclusive, e se for o caso, sobre o total de receita auferidas e despesas incorridas mensalmente;
- 3) Intimar novamente o recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela auditoria;
- 4) Após isso, retornar os autos à apreciação deste Conselho.

[...] (grifos originais)

A diligência foi atendida, conforme os documentos apresentados pelo Recorrente (e-fls. 297/476 e 485/488) e Informação Fiscal (e-fls. 477/480).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido pelo CARF.

Passo à apreciação.

Em atendimento à diligência determinada pela Resolução n. Resolução n. 2402-000.769, a autoridade lançadora concluiu, com espeque nos documentos apresentados pelo Recorrente, que:

[...]

14. Pelo exposto, conclui-se que:

- No livro caixa foram escrituradas apenas as despesas. As receitas não eram contabilizadas de forma sistemática, uma vez que não eram escrituradas em livro caixa.
- Em relação à planilha explicativa das receitas, não foram comprovados os valores recebidos mediante apresentação dos recibos de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras.

- Os valores das receitas mensais informados nas planilhas, em regra, não conferem com os valores dos honorários especificados nos contratos de prestação de serviços apresentados.

- A alegação de que em outros exercícios a mesma fiscalização foi efetuada não procede, uma vez que para os demais anos, as fontes pagadoras informaram em Dirf os valores pagos. Para o ano-calendário de 2005 não existe Dirf com informação de que contribuinte tenha recebido rendimentos de trabalho não-assalariado.

[...]

Conforme se observa, o Recorrente não logrou êxito em comprovar as deduções das despesas em livro-caixa, vez que as planilhas apresentadas, pelos defeitos denunciados na Informação Fiscal, *supra* reproduzida, não se prestam como elemento de prova hábil e idôneo.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima